

## VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – CAIXA em desfavor do Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, Prefeito de Pacajus/CE, na gestão de 2009 a 2012, em razão da não conclusão do objeto do Contrato de Repasse 0213912-29/2006.

2. O ajuste, firmado entre a União Federal, por intermédio do Ministério do Turismo, representado pela CAIXA, e o Município de Pacajus/CE, representado no ato pelo então prefeito, Sr. Francisco José Cunha de Queiroz, teve por objeto a implantação das obras de continuidade de urbanização da Praia da Lama.

3. Para a consecução da avença, foram previstos R\$ 390.000,00 de verba da União e R\$ 19.500,00 de contrapartida municipal, tendo sido liberado pela CAIXA o montante de R\$ 252.138,79.

4. Em 31/12/2008, o Sr. Francisco José Cunha de Queiroz deixou o cargo de Prefeito com 64,65% do objeto executado. Dessa forma, restava para o prefeito sucessor, Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo (gestão 2009/2012), a necessidade de conclusão dos 35,35% remanescentes do que ajustado na avença em foco.

5. Durante a gestão do prefeito sucessor, foram pactuados três termos aditivos prorrogando a vigência do Contrato de Repasse 0213912-29/2006, sem que tivessem sido adotadas medidas para se dar continuidade à implementação do cronograma físico-financeiro do empreendimento

6. Em 16/11/2010, a Superintendência Regional de Negócios da CAIXA notificou o Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo quanto à paralisação da obra referente ao ajuste, e requisitou a regularização das pendências referentes aos serviços não executados. Na mesma oportunidade, a entidade esclareceu a necessidade de conclusão do objeto pactuado, ou, ainda, de devolução dos valores repassados, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial.

7. Mediante o Ofício 1549/2013/GIDUR/FO, de 13/09/2013, o Sr. Marcos Roberto Brito Paixão, atual Prefeito Municipal de Pacajus/CE, foi instado a apresentar a prestação de contas final do total dos recursos contratados, bem como a documentação exigida, ou a devolver o montante creditado na conta corrente da prefeitura por meio do Contrato de Repasse 0213912-29/2006.

8. Em resposta à notificação efetuada pela CAIXA, o atual administrador do município alegou a impossibilidade na conclusão do contrato e informou ingresso de ação judicial contra o ex-prefeito, processo 1.15.000.003008/2013-72 – Procuradoria da República no Estado do Ceará.

9. Como não houve manifestação do ex-alcaide, a CAIXA instaurou a presente Tomada de Contas Especial.

10. No âmbito deste Tribunal, a Secex/CE instruiu os autos e efetuou a citação do Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo pelo débito de R\$ 252.138,79, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao Município de Pacajus/CE por força do Contrato de Repasse 0213912-29/2006.

11. O responsável apresentou alegações de defesa que foram examinadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público, os quais emitiram pareceres coincidentes no sentido de que as contas do aludido ex-gestor devem ser julgadas irregulares, com a sua condenação ao pagamento do débito quantificado e à multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

12. Endosso o encaminhamento sugerido pelos pareceres exarados nestes autos, uma vez que as alegações de defesa oferecidas não se prestaram a elidir a irregularidade atribuída ao Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, motivo pelo qual adoto como razões de decidir as conclusões da instrução parcialmente reproduzida no Relatório antecedente, sem prejuízo de tecer comentários adicionais, que passo a expor.

13. O Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE indica que a última evolução na execução das obras ocorreu em janeiro de 2009, e após esta medição não houve a continuidade no cumprimento do objeto pactuado necessária a implantação e funcionalidade do objeto, bem como não foram apresentados motivos para a falta de conclusão do empreendimento, mantendo-se o percentual

de execução em 64,65%, ou seja, não houve evidências de ações por parte do aludido responsável no sentido de avançar no andamento das obras.

14. Apesar de o ex-Prefeito não ter sido o gestor dos pagamentos relativos ao Contrato de Repasse constantes do ofício de citação, cabia a ele adotar as medidas pertinentes para finalizar a obra e dotar o empreendimento das condições necessárias ao uso pela comunidade, o que não ocorreu. Tal conduta revela, no mínimo, despreparo do gestor para lidar com a coisa pública e com os escassos recursos financeiros disponibilizados para alcançar o interesse público.

15. O responsável descumpriu o princípio constitucional da eficiência (art. 37, **caput**, da Constituição Federal/1988), na medida em que, apesar de ter firmado três termos aditivos prorrogando a vigência do contrato em tela, sem justificativas, deixou de dar andamento às obras de continuidade de urbanização da Praia da Lama, consoante ajustado com o Ministério do Turismo, o que ocasionou a consequente inutilidade dos serviços anteriormente implementados. Causou, sem dúvida, desperdício de dinheiro público, de tempo e demais recursos envolvidos no empreendimento.

16. O princípio da continuidade administrativa já tem gerado debates neste Tribunal, principalmente quando, em casos assemelhados ao ora tratado, se constata que a inutilidade do objeto conveniado decorre da não demonstração de ações devidas por parte do gestor sucessor. Como se verifica dos Acórdãos ns. 2.295/2014 – Plenário e 10.968/2015 – 2ª Câmara, a inércia administrativa atrai para o prefeito sucessor a responsabilidade pelo prejuízo ao erário, pois ele tem obrigação de encerrar a execução de empreendimento iniciado na gestão anterior, em respeito ao referido princípio da continuidade, sempre visando ao interesse público.

17. Com esses adendos, acompanho as proposições de mérito descritas no item 12 do Relatório precedente, formuladas pela Secex/CE e corroboradas pelo **Parquet** especializado, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Nessas condições, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 18 de julho de 2017.

**MARCOS BEMQUERER COSTA**

Relator